



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

NOVO DESPACHO (24/4/2019):

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único, em §1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 283 de 2015, do nobre Deputado Nilson Leitão, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 6965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das únicas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação.

Somos sabedores de que alguns Estados, de forma isolada, já tomaram esta iniciativa. Logo, o que buscamos com o presente Projeto de Lei é, justamente, a padronização federal da carga horária destes profissionais.

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Fonoaudiólogo sofre desgastes físico, mental e emocional, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente), sessões estas que, em razão da particularidade de cada paciente, estão a exigir uma adaptação cotidiana dos Fonoaudiólogos para atenderem, adequadamente, situações díspares.

Some-se a isso, o fato de que, não raras vezes, estes profissionais dão atendimento a pacientes especiais, que sofrem de paralisia cerebral, autismo, deficiência mental, física e sensorial, dentre outras deficiências como a dos portadores de fissura labiopalatais, os de distúrbios de deglutição e motricidade oral, ocasiões em que os já mencionados desgastes sofridos pelos Fonoaudiólogos se verão ampliados.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO